



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 209/22**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO : 83ª EM: 10/11/2022  
PROCESSO : 266/2014  
RECORRENTE/RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM.FISCAIS  
INTERESSADO : SOUSA & LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME  
AUTUANTES : VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO  
FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL  
ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA  
ODILON REIS COSTA  
VALDEMIR SANTOS DE LIMA  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 000623/2014  
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR CONCEDIDA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO - PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO POR MAIORIA DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

### RELATÓRIO

Ao analisar os autos do processo verifica-se como título de infringência o **TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL**, conforme AI nº. **000623/2014**, em desfavor da empresa **SOUSA & LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.040.754/0001-26**, lavrada em **18 de março de 2014**, pelo transporte de 34 (trinta e quatro) unidades de estofados gran sol de 3-2 lugares.

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 266/2014 – A.I. 000623/2014

FLS.02

Como fundamentação legal, foi lavrado a infringência do dispositivo atinente ao art. 156 do RICMS/RR (Decreto 4.335-E/2001), e penalidade aplicada conforme dispõe do art. 69, Inciso III, alínea “a” da Lei estadual nº 059/93 com redação dada pela Lei 244/99 regulamentada pelo Decreto 4.335-E/2001 (art. 907, inciso III, alínea “a”), perfazendo total lavrado, do somatório do imposto e multa, o valor de R\$ 13.624,14 (treze mil e seiscentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos).

Em 21 de março de 2014, o contribuinte impetrou mandado de segurança contra os atos perpetrados pelos fiscais, requerendo, liminarmente, a nulidade do auto de infração nº 000623/2014, a restituição da mercadoria apreendida, bem como a anulação da exigibilidade do crédito tributário no valor total do montante lavrado pelo auto em tela.

Em 25.04.2014, foi encaminhado ao então Presidente do CAF/SEFAZ-RR, sr. Elias Santos Chagas, expediente do Departamento da Receita, no qual solicita atendimento à decisão judicial impetrada pelo contribuinte através do Processo nº 0808160-47.2014.8.23.0010, para a suspensão da exigibilidade da cobrança do imposto objeto do A.I. em tela, bem como a liberação das mercadorias correspondentes. Foi anexado ao expediente, Mandado de Notificação do feito judicial e Termo de Liberação das Mercadorias.

Em 01.09.2020, a chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, sra. Geiza de Lima Diógenes, apresentou à Presidência ao Conselho de Recursos Fiscais do Contencioso Administrativo Fiscal expediente encaminhando Mandado de Segurança nº 0808160-47.2014.8.23.0010 que teve como resultado Sentença favorável ao contribuinte.

A sentença proferida foi o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 (*sic*) do CPC, confirmando a liminar concedida, assim como preferiu nulo o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, extinguindo-se, por conseguinte, o crédito tributário.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **PARECER Nº 100/2022/CONSULTORIA/PGE/RR**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, concluído pela observância da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 266/2014 – A.I. 000623/2014

FLS.03

decisão prolatada nos autos nº 0808160-47.2014.8.23.0010, que já transitou em Julgado, opinando pelo seu simples arquivamento.

É o relatório.

  
Sílvia Silvéstre dos Santos  
Conselheira Relatora

## VOTO

Versa o presente sobre autos do processo pela infringência decorrente do **transporte de mercadorias sem documento fiscal**, lavrado em **Auto de Infração nº. 000623/2014**, de 18/03/2014, tendo como sujeito passivo o contribuinte **Sousa & Lucena Comércio e Serviços Ltda – Me**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.040.754/0001-26**, perfazendo somatório do imposto e multa, o valor de R\$ **13.624,14** (treze mil e seiscentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos).

Tendo o contribuinte impetrado, com êxito, com Mandando de Segurança com pedido de Liminar nº **0808160-47.2014.8.23.0010**, tendo prosperado integralmente seus pedidos, lhe sendo garantido na esfera judicial, que em síntese foram: **a) nulidade do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias; b) Liberação da Mercadoria apreendida; e c) Extinção do crédito tributário.**

Pelo exposto, e em virtude do fato posterior ao ajuizamento da ação, o presente processo perde seu objeto, produzindo efeitos retroativos na esfera administrativa desconstituindo toda a ação fiscal que lhe fora imputada diante da constituição da situação jurídica pretendida pelo autuado.

Dessa forma, tornou-se prejudicada, o curso do processo, atendida antes do julgamento neste Contencioso, dada que lhe fora concedida em definitivo a segurança requerida por meio de mandado de segurança.

Recurso foi interposto em 21.03.2014, com a Liminar concedida em 09.04.2014, cuja



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 266/2014 – A.I. 000623/2014

FLS.04

sentença foi proferida no dia 05.06.2014, tendo transitado em julgado em 06.10.2014, conforme Certidão – Trânsito (fls 67).

Assim, transcorrido o pleito, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao exame do mérito do auto de infração em tela, bem como, manifesto voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos normativos legais e pela observância da Decisão Judicial do processo em tela, para o devido arquivamento.

É como voto.

  
**Sílvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Relatora





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 266/2014 – A.I. 000623/2014

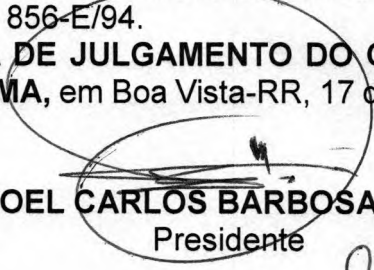
FLS.05

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado:  
**SOUSA & LUCENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME.**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, analisar o processo de Auto de Infração, **julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma dos normativos legais e pela observância da Decisão Judicial do Processo nº 0808160-47.2014.8.23.0010 para o devido arquivamento**, nos termos do inciso I, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. O Exmº. Sr. Conselheiro Francisco Assis de Souza Cabral se declarou impedido de participar do julgamento, com base no inciso IV, § único, art. 12 do Dec. 856-E/94. Foi excluída do julgamento a Exmª. Srª. Conselheira Suellen campos de Lima, com base no inciso I, § único, art.18, do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

  
**ALBERTO SILVA DA CRUZ**  
Conselheiro Suplente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado